



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Processo Administrativo: CM-28/2025 (Impugnação)

Impugnante: CLOVIS PEREIRA RABELO

Objeto: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ISS

I. Relatório

Trata-se de impugnação em face de lançamento tributário de imposto sobre serviços (ISS) incidente sobre construção civil, pois foi constatado a realização de obra civil sem o devido recolhimento do ISS.

O impugnante aduz, em síntese, que a edificação foi concluída em 2019, diante disso, teria decaído o direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, requer a retirada de penalidade por sonegação por ser injusta, desproporcional e ilegal, pois não houve ação ou omissão dolosa do contribuinte.

Em sua réplica, a autoridade fiscal defendeu a manutenção do lançamento tributário.

Analisando os autos, verifico a desnecessidade de diligências.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

I. Decadência

Constatou-se que, por se tratar de construção sem habite-se, que não houve recolhimento dos tributos municipais referentes à construção civil, quais sejam, as taxas de licença de construção e o imposto sobre serviços referentes à obra, conforme relatório realizado pela autoridade fiscal.

Após a impugnação, Diretoria de Cadastro Imobiliário emitiu despacho nos autos, realizando nova análise das imagens de satélite disponibilizadas no aplicativo *Google Earth*, ratificando-se o que restou consignado em despacho 19.

Conforme exposto pela Diretoria, as imagens são claras datadas de 2019, 2020 e até outubro de 2021, demonstrando uma edificação em fase de construção, havendo somente a finalização da obra com a melhoria de acesso, verificada tão somente em dezembro de 2021.

O impugnante aduz que a obra foi finalizada em 2019, contudo sequer trouxe aos autos documentação que comprove tal arguição.

Diante disso, fique evidente que não houve decadência.

Por fim, na sua impugnação, especificamente no “laudo técnico” assinado pelo próprio impugnante, consta que a obra teve sua conclusão entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Aduzindo estar presente estrutura de coberta, bem como afirmando que a obra se encontrava funcionalmente finalizada, no início de 2020.

Realmente, em que pese as obras não terem sido finalizadas, conforme restou claro pela Diretoria de Cadastro Imobiliário, aparentemente, a coberta estava concluída em março de 2020, conforme a própria imagem acostada pelo impugnante.

Ocorre que, conforme expõe o art.173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial (cinco anos) somente tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ou seja, conforme a tese firmada no STJ,REsp 973.733-SC: “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.

Portanto, não houve consumação de decadência em nenhuma das duas situações: (a) conforme expôs a Diretoria, somente em 2021 a obra foi finalizada; (b) e mesmo levando em consideração a argumentação do impugnante, a qual a construção já estava apta para uso em 2020, o início da contagem do prazo somente se daria em 2021, finalizando o prazo decadencial em 2026.

II. Multa

A multa é devida por estar revelada a omissão tendente a retardar parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos elementos constitutivos da obrigação tributária, entende-se que os débitos apurados decorreram de sonegação fiscal e, por esse motivo, sujeitam-se aos ditames do art. 78-A, do Código Tributário Municipal, o qual faz incidir multa mais onerosa sobre o fato

Independentemente de ter havido intenção ou não de lesar o fisco – nos termos pacificados pelo Eg. STJ (AgRg no AREsp 1585440/SP) – a conduta de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento.

Assim conforme restou claro nos autos, o impugnante agiu voluntariamente para não regularizar a obra, e com isso, violar também conscientemente a legislação fiscal.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Intime-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma, 17 de julho de 2025.

Gabriel de Alcântara Albuquerque
Julgador de Processos Fiscais
Matrícula nº 54.644